



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.835 - SP (2017/0334438-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : M P G
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ALEGADA ILEGALIDADE NA PENA-BASE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Limitando-se os argumentos deduzidos a repisar tese já veiculada, que foi em sua integralidade afastada pela decisão combatida, impõe-se o não provimento do recurso.
2. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde o recebimento da denúncia, em 3/9/2003, até a publicação da sentença condenatória, em 23/2/2010, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 109, V, do CP.
3. Agravo regimental provido em parte para declarar extinta a punibilidade de M. P. G. em relação ao delito do art. 16 da Lei 7.492/86, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 109, V, do CP c/c art. 107, IV, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.835 - SP (2017/0334438-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : M P G
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M. P. G. em face da decisão de fls. 2190-2202, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante afirma que *reproduz as teses do recurso especial de modo que fique clara a necessidade de conhecimento e provimento do presente agravo*, por entender que não foram abordadas na decisão recorrida.

Pleiteia a desclassificação do delito de evasão de divisas para aquele previsto no art. 21, *caput*, da Lei 7.492/86, pois alega que as operações de câmbio foram efetuadas por instituição bancária regularmente registrada no SISBACEN, o que afasta a elementar "sem autorização legal".

Sustenta que o acórdão da apelação elevou a pena-base por meio de circunstâncias que configuram dupla apenação, tendo a decisão agravada reiterado os fundamentos do Tribunal de origem e acrescentado outros que consistem em *simples reiteração daqueles contidos na r. sentença, que falou em valor alto das operações, fraudes realizadas repetidas vezes e utilização de contas de terceiros* (fl. 2218).

Aduz, ademais, que *a elevação da sanção, sem que consideradas fossem, de forma preponderante, a primariedade e a ausência de antecedentes, também configurou violação ao artigo 59, do Código Penal* (fl. 2219).

Destaca a ocorrência de prescrição quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86.

Pleiteia, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da 6ª Turma.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2229-2231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.835 - SP (2017/0334438-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi assim proferida (fls. 2190-2202):

Trata-se de agravos interpostos em face de decisão que inadmitiu os recursos especiais por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, M P G sustenta violação do art. 1º e 59 do CP, sob o fundamento que o uso de elementares do tipo para elevar a pena-base enseja bis in idem, e violação dos arts. 21, caput e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pois as operações de câmbio foram realizadas por instituições bancárias regularmente registradas no SISBACEN.

Requer o provimento do recurso especial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega contrariedade ao art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 por entender existirem nos autos provas suficientes para a condenação de M P G.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, restabelecendo-se a condenação de M P G nas penas do delito antes mencionado.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso especial interposto pela defesa e pelo provimento daquele interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

Os recursos são tempestivos e atacam os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame do mérito.

M P G foi condenado como incurso nas penas dos arts. 4º, caput, 16 e 22, todos da Lei 7.492/86, c/c art. 69 e 71 do CP, a 9 anos e 5 meses de reclusão e 120 dias-multa.

Diante de recursos de apelação interpostos pelas partes, o Tribunal de origem deu provimento em parte ao **recurso da DEFESA**, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, para alterar a tipificação da conduta prevista no art. 22 da Lei 7.492/86 para a prevista no art. 4º, caput, do mesmo diploma legal, além de reconhecer a atenuante da confissão espontânea para o crime do art. 16 da Lei 7.492/86. Ao **recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO**, deu-se provimento para condenar o réu pela prática do delito capitulado no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa e aumentar a pena do art. 16 da Lei 7.492/86 para 1 ano e 8 meses de reclusão e a do art. 22, parágrafo único, do referido diploma legal, para 5 anos de reclusão. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 4º, CAPUT, ARTIGO 16 E ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 7.492/86. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISOS V E VI, DA LEI Nº 9.613/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NO TOCANTE AO PONTO QUE APLICOU O ARTIGO 383 CPP. OCORRÊNCIA. CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO PELOS CRIMES EVASÃO DE DIVISAS E DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 16 e 22 (por duas vezes), ambos da Lei nº 7.492/86, do artigo Iº, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98, bem como do artigo Iº, inciso I da Lei nº 8.137/90. Processo desmembrado na origem quanto ao crime contra a ordem tributária.
2. Preliminar de nulidade da sentença no ponto em que foi aplicada a emendado libelli (artigo 383 do CPP) para desclassificar uma das imputações de evasão de divisas (artigo 22 da Lei nº 7.492/86) para o crime de Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86). Acolhimento parcial da pretensão defensiva para declarar a nulidade da sentença, uma vez que a denúncia não descreveu qualquer elemento do crime de gestão fraudulenta, impedindo o exercício do direito de defesa pelo réu.
3. Materialidade e autoria delitiva do crime de evasão de divisas comprovadas. Desnecessidade de dolo específico. Crime que se caracteriza com a presença do dolo genérico.
4. Evasão de divisas. TIRs (transferências internacionais de reais) mediante depósitos em contas-correntes de não residentes (CC5), utilizando-se de terceiros "laranjas". Caracterização do delito. Inviável desclassificação para o crime do artigo 21 da Lei nº 7.492/86. Premeditada operação que em seu bojo contava com a indicação de terceiros, que sequer possuíam a mínima consciência do que se passava.
5. Demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime de operação de instituição financeira sem autorização. A P.G. Câmbio e Turismo Ltda. foi descredenciada pelo BACEN para operar câmbio em dezembro de 1996. Porém, permaneceu em pleno funcionamento até meados de 1998.
6. Lavagem de capitais. Delito tipificado no artigo Iº, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 comprovado. Presença de provas suficientes de crimes antecedentes. Não se exige condenação do agente pela ocorrência dos crimes antecedentes, basta a existência de provas da ocorrência do fato delitivo. O réu promoveu inúmeras remessas de valores ao exterior, em nome de terceiros, ocultando a origem e dissimulando o proveito obtido com a prática de delitos antecedentes.
7. Concurso de crimes de evasão de divisas e lavagem de capitais. Cabimento. Cada delito atinge bem jurídico distinto, o primeiro a higidez do sistema financeiro, enquanto o segundo afeta a administração da justiça.
8. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Penas-bases majoradas. Atenuante da confissão quanto ao crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Penas de multa redimensionadas. Valor do dia-multa mantido em um salário mínimo. Regime semi-aberto mantido.
9. Apelações parcialmente providas.

Opostos embargos infringentes, o Tribunal a quo absolveu o réu da prática do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, em decisão assim ementada:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO. CRIME ANTECEDENTE NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na condenação do acusado pela prática do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lavagem de dinheiro.

2. Embora não seja necessária condenação prévia ou concomitante do crime antecedente para a tipificação do delito de lavagem de dinheiro, deve ser demonstrada pelo órgão acusador a proveniência dos valores a serem "lavados" ou "branqueados".

3. Para que ocorra a condenação pelo crime de lavagem, é necessária não só a descrição fática do crime antecedente, como indícios suficientes da sua existência. No caso, como bem ressaltou o voto vencido, não é possível a condenação pela prática do delito do art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, apontando como crime antecedente o crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86), pois a prática desse delito não foi narrada na denúncia.

4. A acusação não conseguiu demonstrar a origem ilícita dos valores depositados nas contas de terceiros.

5. Prevalência do voto vencido, que manteve a absolvição do embargante da imputação do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98.

6. Embargos infringentes providos.

MARCÍLIO alega, em suma, o seguinte, in verbis (fls. 1898):

A contrariedade aos artigos 21, "caput", e 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, e ao artigo 1º, do Código Penal, adveio da condenação por evasão de divisas (artigo 22), mesmo com a admissão expressa de que a elementar "sem autorização legal" estava ausente. Tal conclusão deveria necessariamente gerar a desclassificação para o delito do artigo 21, "caput", da Lei de Crimes Financeiros, em respeito à regra da taxatividade do tipo previsto no artigo 1º, do Código Penal. Contudo, os v. acórdãos mantiveram a capitulação atípica. Já **a violação aos artigos 59, do Código Penal, ocorreu na medida em que as circunstâncias judiciais apontadas como desfavoráveis ao recorrente representaram dupla apenação, pois eram tanto ínsitas aos tipos penais de manutenção de instituição financeira sem autorização e evasão de divisas, como eram incompatíveis com a aplicação da continuidade delitiva.**

O recorrente afirma que, na verdade, a realização de operações de câmbio com falsa identificação dos remetentes se subsumem ao tipo do artigo 21, "caput", e não ao artigo 22, parágrafo único, porque as operações foram efetuadas por instituição bancária e regularmente registradas no SISBACEN, aduzindo que a premeditação e a consciência do terceiro envolvido não são elementares dos tipos penais debatidos e, portanto, não são relevantes para a desclassificação da condenação por evasão de divisas (fl. 1899).

Assevera que pouco importa se em parte do período em que aconteceram as operações a P. G. Câmbio e Turismo teve sua licença cassada, já que os depósitos não foram realizados em nome da empresa (fls. 1901).

No que se refere à individualização da pena, destacou os seguintes aspectos (fls. 1905/1907):

A pena-base da **evasão de divisas** subiu de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, para 03 (três) anos de reclusão, enquanto a pena-base referente ao **crime do artigo 16**, foi aumentada de 01 (um) ano e 03 (três) meses para 02 (dois) anos de reclusão.

Os fundamentos para tais majorações foram diversos.

No que diz respeito à manutenção de instituição financeira sem autorização [art. 16 da Lei nº 7.492/86], afirmou-se que, "especificamente quanto a este delito, o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcílio manter em operação a casa de câmbio por aproximadamente um ano e meio após o descredenciamento pelo Banco Central, além do fato de ter simulado a venda da "P. G. Câmbio e Turismo Ltda. "para Ernaldo José Paiva, denotam **culpabilidade mais exacerbada** e devem ser considerados a seu desfavor nesta primeira fase do cálculo da pena" (fl. 1618).

Ocorre que, o funcionamento da casa de câmbio, sem autorização, dentro de determinado período é ínsito ao tipo penal. Trata-se de crime de caráter permanente, isto é, que deve perdurar por algum espaço de tempo, ou seja, tal fato já havia sido valorado com o fim de verificar as elementares do tipo penal. Deste modo, sua nova utilização configurou, indubitavelmente, um bis in idem ".

O mesmo se verifica em relação ao argumento da simulação de venda da P.G. para o Sr. Ernaldo José Paiva, pois este fato já havia sido considerado pelo próprio acórdão como elemento integrante do tipo de lavagem de dinheiro (fl. 1616v°).

Já quanto à **evasão de divisas** [art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86], justificou-se que "o acusado desenvolveu um grande esquema para a prática do crime em comento, valendo-se de pessoas próximas (funcionários da empresa e da família), que emprestaram seus dados pessoais sem possuir consciência do fim a que se prestavam. Neste contexto, merece destaque o depoimento prestado em Juízo por Francisco Garcia Neto (fls. 913/914), onde esclarece que era motorista do pai do acusado, realizando transporte de mercadorias na fazenda da família, não possuindo qualquer contato com a casa de câmbio. Assim, há que ser destacado que as circunstâncias do crime são gravosas, as conseqüências delitivas são funestas, e a culpabilidade demonstrada mais intensa " (fls. 1618/1618v°).

Tais fundamentos foram, na verdade, uma simples reiteração daqueles contidos na r. sentença, que falou em valor alto das operações, fraudes realizadas repetidas vezes, utilização de contas de terceiros (fl. 1437).

Conforme se explicou nas razões de apelação, **a consideração da repetição das operações como motivo para aumento da pena-base é incompatível com a aplicação da causa de aumento da continuidade delitiva**. Manifesta ilegalidade. Deve-se optar por um dos dois aumentos, sob pena de, como efetivamente aconteceu, incorrer-se em bis in idem.

Também foi alegado que "a utilização de contas de terceiro para a realização das operações, como forma de tentar encobri-las (...)" (fl. 1437), foi mais uma dupla apenação, pois nada mais natural que o agente que quer cometer o delito de evasão de divisas busque artifícios para não ser identificado. Estranho se fizesse o contrário. Tal ato fez parte do iter criminis e não constituiu nenhuma maneira especialmente gravosa de cometer o delito.

De igual modo, o valor "bastante alto" (fl. 1437) das operações é ínsito ao tipo penal. Ora, os reflexos da caracterização de crimes financeiros estão sempre vinculados a resultados danosos à instituição envolvida e a altos valores. Integram, assim, a estrutura desta conduta típica e, admiti-los como fundamento de exasperação da pena implicaria em dupla valoração de circunstância, repita-se, inerente à estrutura do crime.

Vê-se, pois, que a pena se encontra em patamar excessivo sem justificativa para tanto, mormente em se tratando de acusado primário, que não registra antecedentes, e que é portador de uma conduta pretérita irrepreensível, tanto no aspecto pessoal como profissional.

A elevação da sanção, sem que consideradas fossem, de forma preponderante, a primariedade e a ausência de antecedentes, também configurou violação ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59, do Código Penal.

A respeito da desclassificação do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 para o do art. 21, caput, do mesmo diploma legal, o Tribunal de origem consignou (fls. 1824/1825):

3. Subsidiariamente a defesa requer a desclassificação do crime previsto no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 para a conduta prevista no art. 21, caput, do mesmo diploma legal.

Conforme já mencionado anteriormente, a hipótese dos autos não é a do art. 22 (sic), caput, mas sim a do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Anote-se a dicção do preceito normativo em tela:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Já a do art. 21 é do seguinte teor:

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa."

A Defesa vale-se de trechos da sentença atacada para sustentar sua pretensão. Contudo, a leitura de toda a fundamentação leva à conclusão diametralmente oposta. Neste sentido vale transcrever trecho da sentença vergastada (fls. 1432):

"...Não se trata de mera atribuição de falsa identidade para realização de operação de câmbio, prevista no art. 21, caput, da Lei nº 7.492/86, porque o modus operandi era muito mais complexo, envolvendo o trânsito de recursos por contas de pessoas que sequer sabiam as exatas atividades da P.G. A fraude não ocorria apenas no momento da realização da operação de câmbio, mas era prévia e objetivava o envio de recursos ao exterior por meio de depósitos em contas de não residentes. Note-se que, nos termos da legislação vigente, tal depósito equivale a uma operação de câmbio e dá ensejo à imediata retirada dos recursos do Brasil."

O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que houve efetiva evasão de divisas mediante Transferências Internacionais de Reais - TIRs, por intermédio de depósitos em contas-correntes de não residentes (CC5). Os valores eram oriundos de contas-correntes de pessoas ligadas ao acusado, em sua maioria inocentes ou "laranjas".

Não há que se falar em mera falsa identificação do responsável pela operação, mas sim efetiva evasão de divisas, mediante premeditada operação que em seu bojo contava com a indicação de terceiros, que sequer possuíam a mínima consciência do que se passava.

O registro no SISBACEN por si só não confere lisura às operações, sendo certo que, à época, em que ocorreram grande parte desses depósitos em contas de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residentes, precedidas da movimentação de recursos nas contas de "laranjas", a P.G. não mais possuía autorização para operar câmbio.

Consequentemente, uma vez que o depósito de valores dessa espécie, nos dizeres de José Paulo Baltazar Júnior (in "Crimes Federais", 8ª ed., Livraria do Advogado, p. 476) "equivale a saída de recursos do país, ou seja, divisas" tem-se por afastada a pretensão de caracterização do art. 21 da Lei nº 7.492/86.

Nesse tocante, concluir de forma diversa do que decidiu a Corte de origem ensejaria inafastável reexame de provas, vedado nesta sede recursal, consoante entendimento veiculado na Súmula 7/STJ.

O juízo de primeira instância, ao realizar a dosimetria da pena, assim assentou (fl. 1614):

101. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E **reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Marcílio Pinheiro Guimarães como incurso nas penas dos arts. 16, 22, parágrafo único, e 4º, caput, da Lei nº 7.492/86.**

[...]

102. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, que é o mais grave dentre os cometidos.

103. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e conduta social. Contudo, deve-se verificar que **o valor das operações foi bastante alto, bem como que as fraudes realizadas foram repetidas diversas vezes, o que demonstra serem as circunstâncias e as consequências do crime bastante gravosas. Acresça-se a isso a utilização de contas de terceiro para a realização das operações, como forma de tentar encobri-las, que também agrava as circunstâncias do crime e demonstra a premeditação do autor, como nota desfavorável quanto à sua personalidade.**

[...]

108. **Passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 21 (sic), caput, da Lei nº 7.492/86. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis já aludidas, à exceção do tempo pelo qual o delito foi cometido, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.**

109. Não há agravantes ou atenuantes.

110. **Está presente a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva. Como foram realizados dezenas de depósitos em contas de não residentes em nome de "laranjas", aplico um aumento de pena de 2/3, equivalente a 10 meses de detenção.**

111. Por essa razão, a pena definitiva é de 4 anos e 2 meses de reclusão.

No que se refere à pena-base, o Tribunal a quo procedeu à seguinte análise (fls. 1830/1831):

Neste ponto, o Ministério Público Federal requer a majoração das penas aplicadas pela violação dos delitos previstos no art. 4º, caput, 16 e 22, todos da Lei nº 7.492/86. A Defesa, por seu turno, pugna pela redução da pena de multa e pelo reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao crime do art. 16 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.492/86.

Art. 16 da Lei nº 7.492/86

Tomando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, recrudesce-a em 1/4, redundando no montante de 01 ano e 03 meses de reclusão, tornada definitiva, por considerar inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição.

Porém, além daquelas circunstâncias destacadas pelo Juízo a quo (valor alto das operações, fraudes realizadas repetidas vezes, utilização de contas de terceiros, etc.), especificamente quanto a este delito, o fato de Marcílio manter em operação a casa de câmbio por aproximadamente um ano e meio após o credenciamento pelo Banco Central, além do fato de ter simulado a venda da "P.G. Câmbio e Turismo Ltda." para Ernaldo José Paiva, denotam culpabilidade mais exacerbada e devem ser considerados a seu desfavor nesta primeira fase do cálculo da pena.

Deste modo, acolho a pretensão ministerial e fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deve acolhida a pretensão defensiva de aplicação da atenuante da confissão, uma vez que Marcílio, em Juízo, reconheceu que manteve em operação a casa câmbio após do credenciamento pelo BACEN, situação que foi utilizado pelo Juízo sentenciante como fundamento para a condenação.

Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que se torna definitiva, ante a ausência de circunstância agravante e de causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86

Também em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima relatadas, a pena-base foi fixada pelo Juízo sentenciante acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, em 1/4 acima do mínimo legal.

Neste ponto, merece reparo a sentença recorrida, acolhendo-se a pretensão ministerial.

Isso porque o acusado desenvolveu um grande esquema para a prática do crime em comento, valendo-se de pessoas próximas (funcionários da empresa e da família), que emprestaram seus dados pessoais sem possuir consciência do fim a que se prestavam.

Neste contexto, merece destaque o depoimento prestado em Juízo por Francisco Garcia Neto (fls. 913/914), onde esclarece que era motorista do pai do acusado, realizando transporte de mercadorias na fazenda da família, não possuindo qualquer contato com a casa de câmbio.

Assim, há que ser destacado que as circunstâncias do crime são gravosas, as consequências delitivas são funestas, e a culpabilidade demonstrada mais intensa, pelo que, orientado pelo princípio da prevenção geral, merece a pena-base ser majorada em 1/2, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Vale destacar aqui, ao contrário do que se divisou com o crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, não se extrai do depoimento prestado pelo réu a admissão da prática do crime em foco, ao contrário do que pretende a Defesa, uma vez que o acusado Marcílio afirma ter realizado operação de compra e venda de dólares, não admitindo a evasão de divisas em nome de "laranjas".

Inexistem causas de diminuição de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesta terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento pertinente à continuidade delitiva, sendo que reputo adequado o patamar estabelecido pelo Juízo a quo, em 2/3 (dois terços), tendo em vista a grande quantidade de operações irregulares realizadas, de modo que estabeleço a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão.

Insurge-se o recorrente contra a exasperação da pena-base em virtude das circunstâncias, consequências e culpabilidade.

Quanto às circunstâncias, muito embora a quantidade de vezes em que foi praticado o delito não constitua fundamento idôneo para justificar a valoração negativa, na medida em que já considerada na terceira etapa – na fixação da fração máxima, pela continuidade delitiva, sob pena de bis in idem –, **a utilização de contas de terceiro para a realização das operações, como forma de tentar encobri-las** constitui fundamento suficiente por si só para justificar a valoração negativa.

Outrossim, **o valor das operações**, equivalente a R\$ 1.110.000,00 (fl. 19), tido por **bastante alto** também é suficiente para a consideração desfavorável das consequências do delito. O mesmo sucede relativamente à culpabilidade, sopesada contra o réu, fundamentadamente, pelo **fato de Marcílio manter em operação a casa de câmbio por aproximadamente um ano e meio após o descredenciamento pelo Banco Central, além do fato de ter simulado a venda da "P.G. Câmbio e Turismo Ltda." para Ernaldo José Paiva**, tratando-se, ainda, de delito praticado mediante **premeditação**.

O Ministério Público Federal, em recurso especial, sob o fundamento de ofensa ao art. 1º, VI da Lei 9.613/98, pretende a condenação de M P G nas penas do referido delito, ao argumento de que basta simples leitura do voto de fls. 1612/1621 e interpretação do art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98 para constatar a efetiva prática do crime de lavagem de dinheiro, com indicação prévia e suficiente de crime antecedente, cuja origem ilícita também restou demonstrada (fl. 1989).

O Tribunal de origem, em embargos infringentes, analisou a matéria, consignando que (fls. 1970/1972):

É importante destacar que não há necessidade, para a configuração do crime de lavagem, de sentença condenatória em processo que trate do crime antecedente, dado que são autônomos os delitos (antecedente e lavagem). O art. 2º, I, da Lei nº 9.613/98, em sua redação original, dispunha que o processo e julgamento dos crimes previstos nessa Lei independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país. Na redação dada pela Lei nº 12.683/2012, essa independência foi mantida, explicitando-se, no inciso I, que o processo e julgamento dos crimes de lavagem "independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "[p]or definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado" (REsp 1342710/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.04.2014, DJe 02.05.2014).

No caso em exame, a questão controvertida está relacionada à correspondência entre o crime antecedente descrito na denúncia e aquele efetivamente praticado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, porquanto, embora não seja necessária condenação prévia ou concomitante do crime antecedente para a tipificação do delito de lavagem de dinheiro, é necessário que haja ao menos indícios suficientes da sua existência, isto é, deve ser demonstrada pelo órgão acusador a proveniência dos valores a serem "lavados" ou "branqueados".

Com efeito, a denúncia descreve da seguinte maneira a conduta dos acusados, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro:

DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Encontra-se também comprovado (Iº Volume dos autos nº 1999.61.11.000297-8) que, no período de 20.04.98 a 14.05.98, os denunciados MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES e ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES, enviaram para o exterior a quantia de R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), por meio da conta corrente em nome de ELIZABETH DE FÁTIMA BEGUETTO, empregada da empresa P.G. Câmbio e Turismo Ltda. Outrossim, consta do relatório fiscal já citado anteriormente, que foram feitas, pelos denunciados, remessas para o exterior de grandes quantias por meio das contas correntes em nome dos "laranjas", conforme quadro abaixo:

(...)

Com esta conduta, além de omitirem informação às autoridades fazendárias, os denunciados ocultaram a origem e a movimentação de referidos valores que certamente provieram de crime contra o sistema financeiro nacional, como já demonstrado acima, e contra a Administração Pública (contrabando e descaminho), como se vê às fls. 103/104 do relatório fiscal que resultou do procedimento fiscal realizado em face da empresa P. G. Câmbio e Turismo Ltda."

(fls. 06/07)

Resta claro, do exposto, que a denúncia descreve como antecedentes ao delito de lavagem os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (evasão de divisas ocorrida no período de 20.04.98 a 14.05.98 através das contas de "laranjas") e contra a Administração Pública (contrabando e descaminho).

A sentença, por sua vez, entendeu que "os recursos que foram objeto dos crimes contra o sistema financeiro nacional verificados nos presentes autos (ou seja, os recursos enviados ao exterior ou objeto de contratos de câmbio não registrados no Sisbacen) não se contaminaram em virtude de tais delitos. **A origem desses recursos não foi esmiuçada ou discutida nos autos, motivo pelo qual não se pode simplesmente tomá-los como produtos de crimes.**" (fls. 1434).

No que diz respeito ao crime de contrabando/descaminho, a sentença, de igual modo, considerou não haver prova da sua prática efetiva e, por isso, absolveu o embargante da imputação do crime previsto no art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/98.

O acórdão embargado, por outro lado, entendeu configurado o delito tipificado no art. art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, sob o fundamento de que o réu, ao utilizar-se de "laranjas" para a remessa de valores ao exterior, num primeiro momento ocultou a origem desses valores e, num segundo momento, dissimulou o proveito obtido com a prática do crime antecedente, promovendo, com tal remessa, o distanciamento do bem de sua origem.

Ocorre que, para que ocorra a condenação pelo crime de lavagem, é necessária não só a descrição fática do crime antecedente, como indícios suficientes da sua existência. **No caso, como bem ressaltou o voto vencido, não é possível a condenação pela prática do delito do art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, apontando como crime antecedente o crime de gestão fraudulenta (art. 4º da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 7.492/86), pois a prática desse delito não foi narrada na denúncia. Ademais, é importante ressaltar que a acusação não conseguiu demonstrar a origem ilícita dos valores depositados nas contas de terceiros.

Desse modo, não poderia o acórdão condenar o embargante pelo delito de lavagem de valores se não restou demonstrada ao menos a existência de indícios suficientes da prática do crime antecedente, conforme descrito na denúncia.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. SIMILITUDE FÁTICA COM AÇÃO PENAL DIVERSA TRANCADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos.

2. Para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados. Precedentes.

3. Além dos delitos de associação criminosa e corrupção, a denúncia imputa ao recorrente o mecanismo de ocultação de valores de origem ilícita utilizado pelos envolvidos, os quais teriam sido obtidos por meio do crime de peculato de corréus, de modo que não há se falar em bis in idem.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

[...]

LAVAGEM DE CAPITAIS. ABSOLVIÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Havendo nos autos elementos de prova aptos a comprovar que o acusado, na qualidade de chefe da organização criminosa, ocultou e dissimulou, de maneira habitual, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes praticado pela organização, no caso, os delitos de tráfico de entorpecentes, bem ainda, converteu os bens, direitos e valores em apreço em ativos lícitos, resta caracterizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime previsto no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n. 9.613/98.

2. **No que se refere ao crime de branqueamento de capitais, para que se possa falar em sua caracterização é dispensável que o acusado tenha sido denunciado ou condenado pelo crime antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência, nos termos da jurisprudência deste Sodalício**

3. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no recurso, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1128740/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

Nesse contexto, a pretendida alteração da conclusão esposada pelo Tribunal de origem, no sentido de que **não poderia o acórdão condenar o embargante pelo delito de lavagem de valores se não restou demonstrada ao menos a existência de indícios suficientes da prática do crime antecedente, conforme descrito na denúncia**, implicaria em indevido revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos.

A pretensão do recorrente reside na desclassificação de sua conduta, tipificada no art. 22, *caput*, da Lei 7.492/86 para aquela prevista no art. 21, *caput*, da Lei 7.492/86, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme salientado na decisão agravada. Ademais, pretende seja reconhecida ilegalidade no tocante à fixação da pena-base, o que também foi fundamentadamente afastada na decisão recorrida.

Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos pelo agravante limitam-se a repisar tese já veiculada, que foi em sua integralidade abordada e afastada pela decisão combatida.

Alega, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, pelo qual foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão.

Na espécie, constata-se que o recebimento da denúncia se deu em 3/9/2003 (fl. 642) e a sentença condenatória foi publicada em cartório no dia 23/2/2010 (fl. 1.621), tendo sido implementado o prazo prescricional em 4 anos, conforme art. 109, V, do CP, previsto para o referido *quantum* de pena.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo regimental para declarar extinta a punibilidade de M. P. G. em relação ao delito do art. 16 da Lei 7.492/86, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 109, V, do CP c/c art. 107, IV, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0334438-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.226.835 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002972219994036111 199961110002978 199961110029613 200061110030772
200361250036267 200361250047058 200361250047071 200361250047083
200461250002377 200461810096840 2972219994036111 9810057890 981057890

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P G
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
CORRÉU : A P G
CORRÉU : U P G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P G
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.